



Parecer n.º 240/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 250/2015 que “Dispõe sobre a contratação de mão-de-obra feminina pelas empresas que atuam no ramo da construção civil no Estado de Mato Grosso.”

Apensado Projeto de Lei 574/2015

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator: Deputado

DR. Eugênio

### I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 27/05/2015, sendo colocada em segunda pauta no dia 17/01/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 13/02/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 20/02/2019, tudo conforme as fls. 02/12v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 250/2015, de autoria do Deputado Wilson Santos, conforme ementa acima. Visando promover adequações a Comissão de Trabalho e Administração Pública apresentou o Substitutivo Integral n.º 01.

Em justificativa o Autor informa:

*O objetivo é combater uma inexplicável resistência à contratação de mulheres na área de construção civil. Os empreiteiros normalmente ignoram as vantagens do trabalho feminino e não se sensibilizam com estudos, segundo os quais, a atitude sempre mais cautelosa e detalhista das mulheres contribui para a edificação de prédios mais confiáveis.*

*Como nos demais ramos do mercado de trabalho, a construção civil apresenta, nos anos mais recentes, uma saudável e consistente invasão da mão de obra feminina. Quebrando barreiras e vencendo preconceitos, cada vez mais mulheres são vistas enfeitando e aprimorando os canteiros de obras. Na execução de obras públicas, contudo, permanece o ranço e se verifica uma inexplicável resistência para vencer os resquícios do atavismo que tradicionalmente repelia a participação das mulheres na construção civil.*



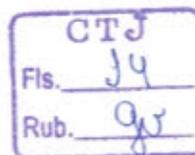
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Empreiteiros que atuam na área ignoram as vantagens do trabalho feminino e não se sensibilizam com os estudos segundo os quais a atitude sempre mais cautelosa e detalhista do chamado sexo “frágil” contribui para a edificação de prédios mais confiáveis. De fato, contrariando o bom senso, as cinco ou seis empresas que praticamente monopolizam esse mercado continuam dando vazão àquele certamente injusto adjetivo, porque é cada vez mais numeroso o grupo dos que admitem que de “frágeis” as mulheres têm muito pouco ou quase nada. É preciso, portanto, já que não se consegue obter resultado dessa natureza de modo espontâneo, forçá-las a reconhecer a realidade e fazer com que se aproveitem dessa circunstância, até para aprimorar o produto de cuja concretização são encarregadas quando vencem procedimentos licitatórios. Com efeito, a matéria aqui tratada, a nosso ver, possui respaldo na Constituição Federal.*

*Não se tem nenhuma dúvida de que o percentual mínimo de mulheres previsto neste projeto, caso seja acolhido pelos nobres Pares, rapidamente se tornará bem menor do que o efetivamente utilizado. Compelidas a vencer seus injustificáveis preconceitos, as empreiteiras da área – até por visarem lucro – logo passarão a admitir mais e mais mulheres, como, de resto, vem se registrando como tendência inexorável no restante do mercado de trabalho.*

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Trabalho e Administração Pública a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01 e pela prejudicialidade do Projeto de Lei n.º 574/2015 apenso, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 16/01/2019.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01**, objetiva, nos termos do artigo 1º, tornar obrigatória a contratação de um percentual mínimo de dez por cento de mulheres em relação às vagas existentes em cada empreendimento pelas empresas que exploram a atividade da construção civil no estado de Mato Grosso.



Ocorre que, a Carta Magna prevê a repartição de competências entre os Entes Federados, consignando a União a competência privativa para tratar de matéria relacionada a direitos trabalhistas, qual seja, contratação de pessoal. Assim, embora haja o interesse público primário da matéria em análise, ela incide em vício formal de inconstitucionalidade ao invadir competência legislativa privativa da União, conforme dispõe o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, *in verbis*:

*“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (...)”*

Ademais, o mesmo inciso I determina ser da competência privativa da União legislar sobre Direito Comercial. Ora, a organização empresarial, nela compreendidas a composição de seu corpo funcional, está regulada no Código Civil e na Consolidação das Leis do Trabalho, com destaque para os arts. 442 e 444 que consagram o princípio da livre contratação de empregados.

Assim, inadmissível que legislação estadual torne obrigatório aquilo que é de livre convenção, em flagrante ofensa ao art. 22, I, da Constituição Federal.

Portanto, a interferência estadual em assuntos que não lhe são afetos, como a obrigatoriedade de contratação de um determinado grupo de pessoas, apresenta-se flagrantemente inconstitucional, haja vista que não detém o Estado a competência para legislar sobre as relações de trabalho e emprego das empresas comerciais.

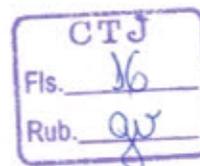
Por outro lado, a proposição em comento constitui em intervenção na iniciativa privada não autorizada pelo ordenamento jurídico.

Sobre o tema, assim prevê a Constituição da República:

*“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:”*

A Carta Magna, com tal previsão, ainda que não impeça a intervenção estatal no campo de atuação privado, veda as interferências desarrazoadas, pois, caso contrário, ao gerar encargos excessivos à iniciativa privada poderia dificultar ou mesmo inviabilizar o setor econômico, o princípio da livre iniciativa visa garantir ao indivíduo o poder de autogoverno, de autorregulamentação das próprias relações jurídicas.

Leciona José Afonso da Silva que: *“A liberdade de iniciativa envolve a liberdade de indústria e comércio ou liberdade de empresa e a liberdade de contrato”*.



O Supremo Tribunal Federal, no RE 470928/RS de relatoria do Ministro Celso de Mello, manifestou nesse mesmo sentido. Vejamos:

*PROCESSUAL CIVIL – Agravo Interno – Insurgência contra decisão que negou seguimento à apelação – Embargos à execução fiscal – Lei Municipal nº 1.589/02 – Supermercados – Contratação de empregados para embrulhar mercadorias adquiridas pelos clientes – Inconstitucionalidade de Lei Municipal – Precedentes do STF – Manutenção da monocrática – Desprovisionamento. Sendo a Lei Municipal nº 1589/2002 dotada de inconstitucionalidade, verifica-se a ilegalidade no que tange à constituição do crédito tributário objeto da execução fiscal. “É inconstitucional artigo de Lei Municipal que estabelece, aos supermercados, hipermercados ou similares, a obrigatoriedade de haver, para cada máquina registradora em operação, um funcionário encarregado da prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem dos produtos adquiridos pelos clientes. Violação da competência privativa da União, para legislar sobre direito do trabalho, além de afronta aos princípios da livre iniciativa e de livre concorrência.” (STF – RE: 470928 RS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 11/11/2009, Data de Publicação: Dje-021 DIVULG 03/02/2010 PUBLIC 04/20/2010). (fls. 127-128)*

Logo, não pode uma lei estadual impor as empresas a forma de contratação de seus funcionários, tais empresas poderão utilizar como mão-de-obra os funcionários já existentes em seu quadro ou contratar novos, como achar melhor, respeitando apenas os ditames da CLT e legislações correlatas.

Cumprе informar que o Projeto de Lei n.º 574/2015 de autoria do Deputado José Domingos não será objeto de análise por esta Comissão, pois foi considerado prejudicado pela Comissão de Trabalho e Administração Pública.

Temos, portanto, no presente projeto, flagrante conflito com a norma constitucional.

É o parecer.



### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, onde se evidência a **inconstitucionalidade**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 250/2015 de autoria do Deputado Wilson Santos, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

Sala das Comissões, em 09 de 07 de 2019.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 250/2015 – Parecer n.º 240/2019
Reunião da Comissão em 08 / 07 / 2019
Presidente: Deputado Delmar, Rod Barco.
Relator (a): Deputado (a) OA Eugênio

Voto Relator
Pelas razões expostas, onde se evidência a <b>inconstitucionalidade</b> , voto <b>contrário</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 250/2015 de autoria do Deputado Wilson Santos, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	